



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 252/2022-PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 132/2022/PMCC

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO ENCONTRO NACIONAL SOBRE SEGURANÇA VIÁRIA. ANÁLISE DE MINUTA. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório nº 132/2022/PMCC, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação de empresa especializada para realização do evento “I Encontro Nacional Sobre Segurança Viária de Canaã dos Carajás-PA” com as temáticas: Educação Para o Trânsito; Gestão de Órgãos de Trânsito; Engenharia de Trânsito e Sinalização, a serem realizados nos dias 08, 09 e 10 de Junho de 2022 em Canaã dos Carajás-PA.



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

Justificou-se a contratação devido à necessidade de capacitar os servidores da Secretaria Municipal de Segurança Viária. Dessa forma, a contratação dos serviços especializados é necessária para promover as diversas atividades mencionadas no termo de referência.

O processo está instruído com a Justificativa de inexigibilidade de Licitação (fls.02/09); Notas Fiscais (fls.10/13); Razão da escolha (fls. 14/15); Proposta de Preços (fls. 17); Documentos de habilitação jurídica (fls. 18/22); Documentos de Regularidade Fiscal (fls.23/28); Qualificação Técnica (fls.29/130); Nota de Pré- Empenho (fls.132); Declaração Orçamentária (fls.133); Termo de Referência (fls.134/146); Autorização da Chefe do Executivo (fls. 147); Autuação (fls.148); Processo administrativo de inexigibilidade (fls. 150/151); Minuta e seus anexos (fls. 152/153).

Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

A escolha recaiu sobre a empresa Peritus Consilium, localizada na Rua Benjamim Constant, nº 415, Bairro Reduto, Belém PA, CEP 66.053-040, inscrita no CNPJ 03. 501 536/7-x-1-89, contato podendo ser realizado através do Fone: (91) 983292012, Celular (91) 9911552:3 ou e-mail sifcostaweb@gmail.com devido a ela, bem como seus profissionais, possuir notória especialização atender os requisitos de singularidade do objeto e apresentar proposta compatível com o mercado, sendo tais pontos devidamente debatidos nos autos



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

possuir notória especialização atender os requisitos de singularidade do objeto e apresentar proposta compatível com o mercado, sendo tais pontos devidamente debatidos nos autos processuais e nas demais justificativas do processo de contratação. A Empresa possui ainda, objeto social compatível com a prestação de serviço pretendido e encontra-se regular perante as fazendas municipal, estadual e federal, além de sua regularidade perante o FGTS e a justiça do trabalho, conforme extrai-se das certidões negativas constante nos autos processuais. Outrossim, cumpre os requisitos quanto a habilitação jurídica, técnica e qualificação econômica financeira possuindo assim a documentação necessária para contratar com a administração pública em conformidade com os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Frisando que a empresa apresentou proposta de preço compatível com o mercado de abrangência do município, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, conforme demonstrado nos autos processuais.

E forçoso destacar que, além da notória especialização, a escolhida possui grau de confiança elevado perante administração pública deste município, o que, juntamente com os demais fatores apontados condicionou a sua escolha, vez que em serviços de notória especialização de natureza singular requerem ampla confiabilidade da administração no executor, uma das razões pela qual opta-se pela inexigibilidade de licitação, nos termos da Súmula Nº 264/2011 do TCU, vejamos:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir seleção do executor de confiança. grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993"

O STF, através do INQ 3.077/AL, demonstrou ter pensamento similar, vejamos:

"O que a norma extraída do texto legal exige a notória especialização, associada ao elemento subjetiva confiança Há, no caso concreto, requisitos suficientes com seu enquadramento em situação na qual não incide dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação os profissionais contratados possuíam notória



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Minистраção ilegalidade inexistente. Fato atípico."

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais.

Autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. É dispensada quando, pela sua própria natureza, o negócio tem destinatário certo ou quando é inviável a competição que se busca com a licitação como, por exemplo, a permuta de um imóvel por outro. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e inexigibilidade de licitação. Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de notória especialização. Trata-se de serviços de natureza singular, para o execução do evento "I Encontro Nacional Sobre Segurança Viária de Canaã dos Carajás-PA" com as temáticas: Educação Para o Trânsito; Gestão de Órgãos de Trânsito; Engenharia de Trânsito e Sinalização, a serem realizados nos dias 08,09 e 10 de Junho de 2022 em Canaã dos Carajás-PA, o que não é vedado, porém deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

VI- Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Depreende-se da leitura do art. 13, inciso VI, que é permitido a inexigibilidade de licitação para realização de treinamento de pessoal, ou seja, a presente capacitação dos servidores da Secretara Municipal de Segurança Viária são consideram serviços técnicos especializados. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços pretendidos, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Se o serviço é de natureza singular e o profissional a ser contratado, de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente, sem sombra de dúvida, como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa, a contratação pode ser feita nos termos dos arts. 25, II e § 1º, c/c 13, VI e § 3º, observando-se, ainda, os arts. 25, § 2º, 26, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93.

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

E exige mais a Lei: a especialização deve ser notória, ou seja, deve haver o reconhecimento público da alta capacidade do profissional, do seu valor indiscutível. A própria Lei fornece os elementos objetivos por meio dos quais se pode aferir a notoriedade da especialização do profissional: "desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou (...) outros requisitos relacionados com suas atividades" que permitam "inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (§ 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93).

Já a singularidade do serviço que a lei preceitua como condição para a contratação dos serviços (II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93), o ministro Eros Roberto Grau afirma que a mesma está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

empresa. Para o Min., ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado ("Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70).

Em razão da confiança intrínseca, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação de empresa especializada para aplicação da capacitação no "I Encontro Nacional Sobre Segurança Viária de Canaã dos Carajás-PA". Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Até o presente momento, segue o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

EMENTA PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014)

No mesmo sentido o STJ já possuía entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificados de cursos, bem como um Atestado de Capacidade Técnica, todos em nome dos sócios da empresa a ser contratada, o qual prestará serviços para a mesma junto ao município. Para o mesmo fim, consta nos autos outro Atestado de Capacidade Técnica em nome empresa a ser contratada, o que deve ser detalhadamente observado pela ordenadora de despesa.

Desse modo, provada a especialização notória da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.



Estado do Pará

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Procuradoria Geral do Município

Resta explanada a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação, estando plenamente instruído o processo sob a ótica legal. Ressalta que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, observados os comentários acima, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, ato continuo APROVO a minuta do contrato apresentado nos termos parágrafo único artigo 38.

Oriento que seja o processo encaminhado à CGIM a fim de que seja analisado o valor da referida contratação visto que a única nota fiscal de serviços de treinamento (fl. 12) apresenta um valor muito abaixo da proposição presente.

É o parecer.

Canaã dos Carajás, 30 Maio de 2022.

CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador Geral do Município

Port. 271/2021-GP